



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018219-79.2014.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE MÉDICOS.
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO – OAB/PA 14.782
AGRAVADO: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RICARDO NEGREIROS DA SILVA – OAB/PA 6.736
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada pelo Juízo originário, e, inexistindo argumentos suficientes para desconstituir o decisum, a manutenção do deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe.
2. Hipótese em que a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98, para a rescisão unilateral do contrato, vez que, não houve notificação prévia ao agravado acerca da rescisão contratual.
3. Ademais, restou demonstrado que o agravado continuou o pagamento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, o que corrobora a tese de que somente não houve o pagamento do mês de janeiro de 2013, porque o agravado não teve acesso à fatura do referido mês.
4. Recuso conhecido e desprovido.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover do Recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de julho de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018219-79.2014.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE MÉDICOS.
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO – OAB/PA 14.782
AGRAVADO: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RICARDO NEGREIROS DA SILVA – OAB/PA 6.736
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATORIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
(RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara Cível de Belém, que deferiu medida liminar para determinar que a agravante restabeleça o contrato de plano de saúde de forma imediata sob pena de multa diária de R\$-500,00 (quinhentos reais), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/ Danos Morais, Processo nº 0018219-79.2014.8.14.0301 proposta por RAFAEL AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA.

Em breve histórico, narra a agravante em sua peça recursal (fls. 02-38) que cancelou o contrato de plano de saúde com o agravado em razão da ausência de pagamento da mensalidade referente ao mês de janeiro de 2013, bem como, que a inadimplência totaliza mais de 60 (sessenta) dias, o que impõe a rescisão contratual.

Afirma que notificou o agravado acerca da inadimplência, bem como, do prazo para pagamento sob pena de rescisão contratual.

Sustenta a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC/73 para a concessão da tutela antecipada na forma posta pelo Juízo de origem.

Por fim, requereu atribuição de efeito suspensivo com vistas a revogar de imediato a tutela concedida pelo Magistrado de piso, desobrigando a reintegrar o agravado ao plano de saúde, bem como, a revogação da tutela no pedido final.

Juntou documentos de fls. 39-112.

Coube a relatoria do feito à Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque após regular distribuição que em Decisão Monocrática converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fl. 113-115-116).

Em nova decisão de fls. 124-125, tornou sem efeito a anterior, recebendo o Agravo de Instrumento e indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Conforme certidão de fl.129 não foi apresentada contrarrazões.



Mediante decisão de fl. 131 a relatora originária julgou-se suspeita para atuar no feito.

Redistribuídos, coube-me a relatoria do feito. (fl. 132).

As Informações apresentadas pelo Juízo a quo às fls. 135-136 diz da manutenção da decisão agravada, bem como, que em audiência preliminar a requerida/agravante formulou proposta de acordo para o restabelecimento do contrato, desde que o requerente/agravante efetue o pagamento das parcelas em aberto.

Parecer do dd. Representante do Ministério Público de 2º grau às fls. 138/140 se manifestando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Consta nos autos, a informação de que a agravante impetrou mandado de segurança contra a decisão da relatora originária que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, tendo sido indeferida a liminar da ação mandamental, e, considerando que o feito atualmente se encontra sob minha relatoria, coube-me prestar as informações necessárias à instrução daquela ação constitucional, conforme ofício de informações, que determino seja juntado aos autos pela Secretaria desta Câmara, após esta sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do RECURSO DE APELAÇÃO.

Inicialmente, é imperioso salientar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão interlocutória guerreada. Analisar outros institutos que ainda não foram verificados pelo juízo de piso seria suprimir instância, o que é vedado pelo nosso ordenamento.

Para melhor enfrentamento do tema, transcrevo a parte dispositiva da decisão objurgada, in verbis:

Isto Posto, vislumbro os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, diante da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, por não ter sido notificado devidamente para que tivesse ciência de seu inadimplemento de apenas um mês, janeiro de 2013, o que gerou a rescisão do contrato de forma unilateral pela parte Ré, é que DEFIRO O PEDIDO DA CONCESSÃO DE TUTELA, para que o restabelecimento do contrato se faça de forma imediata, levando-se em consideração a questão de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Exalto



que, esta decisão poderá ser modificada a qualquer tempo, caso fatos novos venham a convencer este Juízo.

O cumprimento da medida terá que ser realizada em sede de plantão pelo oficial de justiça.

A seguir, cite-se a parte requerida para apresentar contestação.
Cópia desta decisão servirá como Mandado. P. R. I. Cumpra-se.

Pois bem. a controvérsia a ser solucionada nesta instância revisora consiste em definir sobre a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada na forma posta pelo Juízo de piso.

O instituto da tutela antecipada em que se fundamenta a decisão agravada se encontra previsto no art. 273, inciso I do CPC, vigente à época da decisão, o qual transcrevo a seguir:

Artigo 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou;

A teor do disposto no art. 273 do CPC, o deferimento da tutela antecipada está condicionado a existência de prova inequívoca, que o juiz se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de convencimento, embasado sobre indícios inequívocos de veracidade, abrangentes de todo quadro fático clamado pela parte que pretende a antecipação da tutela, e não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade. Assim, é mais do que o simples fumus boni iuris, necessário para a concessão de medidas cautelares.

Já a prova inequívoca pode ser entendida como aquela que no momento da decisão antecipatória não deixe qualquer dúvida na convicção do julgador. A este respeito, HUMBERTO TEODORO JÚNIOR esclarece: Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), e o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 51ª Edição. Rio de Janeiro. Forense: 2010. p. 374).

Com efeito, entendo que os documentos e argumentos que instruem a ação originária são suficientes para sustentar as alegações do agravado e demonstrar a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, de forma a ensejar o deferimento da tutela antecipada.



Na origem o agravado demonstrou que a suspensão do contrato de prestação de serviços por parte da agravante se deu em contrariedade do que dispõe o Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98 que exige além do atraso no pagamento superior a 60 (sessenta) dias, que seja efetivada notificação prévia ao consumidor, o que não se verifica no caso dos autos.

Dispõe o citado dispositivo legal:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e Grifei.

A este respeito, destaque-se que apesar da alegação da agravante de que teria cumprido a exigência legal e emitido correspondência ao agravado, não consta nestes autos qualquer documento que comprove esta alegação, seja acerca do envio ou recebimento da suposta notificação.

Ao contrário, o documento apresentado pela agravante dados do contrato de fl. 40, corrobora a tese suscitada pelo agravado na origem, de que somente não houve o pagamento da parcela referente o mês de janeiro de 2013 em razão de não ter tido acesso a referida fatura, já que, consta o pagamento das mensalidades seguintes até que a agravante efetuasse o cancelamento do contrato.

Assim, ante a inobservância aos requisitos dispostos no dispositivo legal em referência, deve ser mantida a tutela antecipada que determinou o restabelecimento do contrato do plano de saúde.

Nesse sentido, são os julgados deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECEMTO DE PLANO DE SAÚDE RESCINDENDO UNILATERALMENTE POR INADIMPLEMTO SUPERIOR A SESENTA DIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA A CONTRATANTE (TJ-PA. Agravo de Instrumento: 0009836-95.2012.8.14.0006, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 19/03/2015, Publicado em 27/03/2015) Grifei.



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VACATIO LEGIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. É viável a atribuição de efeito suspensivo quando não se encontram preenchidos os requisitos legais para a rescisão contratual unilateral, por ter sido imotivada e sem proceder comunicação prévia aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Não subsiste a alegação da pretendida vacatio legis do art. 17 da Lei n.º 9.656/1998 como forma de desobrigar o plano de saúde a cumprir com o termo legal de comunicação aos consumidores, tendo em mira que esse mister já era previsto antes da alteração da lei. 3. RECURSO CONHECIDO e NEGADO PROVIMENTO à unanimidade. (TJ-PA. Agravo de Instrumento 0002265-86.2015.8.14.0000. Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 20/08/2015. Publicado em 21/08/2015) Grifei.

AÇÃO DE REINCLUSÃO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE ASSOCIADA POR INADIMPLENTO. PLEITO DE REINCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, CONFORME ESTABELECE O ART. 13, II DA LEI 9.656/98.1. 1. Uma vez concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, compete à outra parte demonstrar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão através de incidente de impugnação, na forma do art. 7º, da Lei 1.060/50. Matéria preclusa. 2. Suspensão plano de Saúde. Impossibilidade. Inexistindo notificação, afigura-se abusivo o desligamento unilateral da autora do plano. Considerando a função social do contrato, a boa-fé objetiva que pauta a contratação, o fato de a autora estar há mais de duas décadas vinculada ao plano (fls.396) e o descumprimento da apelante com a ausência de notificação prévia, autoriza a reinclusão da autora na que modalidade contratada. Em resumo, a inexistência de notificação prévia do segurado acerca do inadimplemento do prêmio impede a suspensão ou cancelamento do contrato de plano de saúde. Inteligência do art. 13, inc. II, da Lei nº 9.656/98. não há comprovação de que o autor tenha sido notificado anteriormente à rescisão do contrato, até o quinquagésimo dia de inadimplência, ônus que incumbia ao plano de saúde demandado 3. Inexistência de inadimplência nos últimos doze meses de vigência do contrato. Inobservância do artigo art. 13, parágrafo único, II, da lei 9.656/98 que dispõe ser vedada: a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. 4. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (Apelação 0026345-89.2012.8.14.0301. Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 22/10/2015. Publicado em 05/11/2015)

No que tange ao requisito da probabilidade de dano grave ou de difícil



reparação, entendendo que este resta igualmente presente, considerando que se trata de cobertura de serviços de saúde, sem o qual, o agravado poderá ter sua saúde comprometida acaso necessite dos serviços e tenha a cobertura negada pela agravante.

Em assim, preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da liminar, e, não tendo a agravante logrado êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada, em consonância com o parecer ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a decisão agravada.

É O VOTO.

Sessão Ordinária, (PA), 21 de julho de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora